



PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL 04/2019
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada por uma empresa relativa ao Pregão Eletrônico - Edital nº 04/2019, que tem por finalidade o fornecimento, transporte, carga e descarga de máquinas pesadas e veículos destinados ao atendimento de municípios na área de atuação da 4ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado de Sergipe.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Edital 04/2019 foi endereçada, via e-mail 4a.sl@codevasf.gov.br tempestivamente no dia 08/10/2019, às 15h42m, e encaminhada ao Pregoeiro designado pela Determinação nº 086, de 12/06/2019, rerratificada pela Determinação nº 089, de 18/06/2019.

O Edital foi publicado no Diário Oficial de 03/10/2019. O Pregão será realizado dia 16/10/2019.

3. CONSIDERAÇÕES

O processo licitatório contendo o Edital 04/2019 foi submetido à análise da Assessoria Jurídica que se manifestou favorável à regularidade do procedimento, com aprovação do Edital publicado.

4. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

A empresa alega que a exigência de índices econômicos financeiros exigidos no item 10.1.1. do Edital, mais especificamente em sua alínea “d.2”, é desprovida de amparo legal por ter exigido como qualificação econômico-financeira índice de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente igual ou superior a 1,0, conforme consta do referido item, que assim dispõe:

Edital 04/2019

10.1.1. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira:

- d.2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

Veja que a própria impugnante corrobora que a exigência estabelecida no certame licitatório é legal, ao afirmar que “...É cediço, no entanto, que o artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93, permite que a Administração Pública exija índices contábeis mínimos nos editais como critério de aferição da capacidade financeira da empresa licitante, desde que devidamente justificado no processo licitatório.”

4.1 - Da permissibilidade de qualificação econômico-financeira - Art 37 da Constituição Federal c/c art. 31 da Lei 8.666/93

A exigência da qualificação econômica, não é opção é dever da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, à execução dos preceitos constitucionais – art. 37 – Inciso XXI da Lei Maior, que prevê exigências de qualificação técnica e econômica das licitantes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37, inc. XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A verificação da boa situação financeira de uma empresa, conforme consta do art. 31 da Lei 8.666/93 tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Administração Pública só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que comprove sua regularidade jurídico-fiscal, deve demonstrar também possuir condições técnicas para executar o objeto da licitação e **idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.**

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, “*O exame do disposto no art. 37, XXI, da CF. e, sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.*”

Essa é a premissa que visa resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.

O art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte para fins de comprovação da Qualificação econômica dos licitantes:

... ‘Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

....§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da **capacidade financeira** do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A **Administração, nas compras para entrega futura** e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, o Edital 04/2019 estabeleceu de forma objetiva os índices Econômicos financeiros visando a comprovação da boa situação financeira das licitantes, para o fornecimento objeto da presente licitação em que a licitante vencedora assumirá o compromisso da entrega futura do bem licitando, cujo prazo é de 120 (cento e vinte) dias conforme item 11 do Termo de Referência que integra o Edital:

11. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS

O prazo de entrega dos equipamentos/materiais/veículos será de **120 (CENTO E VINTE) DIAS** a partir da data de recebimento, pela contratada, da Ordem de Fornecimento expedida pela Codevasf, ou da assinatura do contrato, quando for o caso, podendo ser prorrogado, mediante manifestação expressa das partes.

O Edital e seus elementos constitutivos atenderam na sua integralidade as disposições legais, tendo a emissão de parecer jurídico que o aprovou o Edital, conforme consta dos autos.

Nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento o serviço licitado, incluindo aí experiência anterior, suficiente para prestar o serviço licitado, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante.



Ante o exposto, é certo que a exigência prevista na alínea “d.2”, do item 10.1.1, do Edital 04/2019 - Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços –SRP é legal, vez que abalizada na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, para se exigir a comprovação de qualificação econômica, mediante os índices econômico-financeiros estipulados, visando resguardar o interesse público.

Ficam mantidas exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um (= ou > a 1), que não poderia ser inferior a 1 (um), como quer fazer valer a impugnante sob pena do risco de participação de uma empresa sem a devida capacidade econômico-financeira conforme preconiza a lei.

Ademais, os índices econômico-financeiros são aqueles instituídos no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF), estabelecidos como regra nas licitações da Administração pública, sendo índices e valores usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira considerados suficientes para comprovar a condição financeira da licitante e ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A empresa para participar da licitação deve estar credenciada no SICAF. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no Edital, que são calculados, automaticamente, pelo Sistema. Esta é uma condição para habilitação na licitação.

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação, conforme estabelece o item 2.1. do Edital 04/2019 – “Poderão participar desta licitação empresas do ramo pertinentes ao objeto desta licitação, nacionais, individuais, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam previamente credenciadas no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, para acesso ao sistema eletrônico.”

5. CONCLUSÃO

O Pregoeiro com sua Equipe de Apoio constituída pela Determinação nº 086, de 12/06/2019, rerratificada pela Determinação nº 089, de 18/06/2019, nega provimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 04/2019 e da Lei 8.666/93, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas no Edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante no certame.

Aracaju/SE, 11 de outubro de 2019

ALBERTO BERAIN ALVES
Pregoeiro

PAULO ROBERTO CORREIA LIMA
Membro da Equipe de Apoio

SAUL ANDRADE
Membro da Equipe de Apoio